



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995813/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.918 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente COMERCIO DE DOCES LUCKY LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/BEL:

[...] a outrora denominada COMERCIO DE DOCES LUCKY LTDA, ora denominada Lucky, utilizava-se de apuração trimestral de seus tributos federais, consoante DIPJ do ano calendário de 2007 nº 42.86.92.10.96-98 (Doc. 04) a fim de adimplir com suas obrigações para com a Receita Federal do Brasil. No período de apuração do 1º trimestre do ano calendário de 2007, apurou-se o valor de R\$ 639.118,50 [...] referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código de recolhimento no 0220, em 3 quotas conforme DCTF de no 32.37.97.01.50-09 [...], sendo que cada uma teria valor correspondente a R\$ 213.039,50 [...].

Todavia, [...], a empresa Lucky recolheu para o 1º trimestre do ano calendário de 2007, o valor de R\$ 304.850,83 [...] referente à 1ª quota com vencimento em 30/04/2007, quando o correto seria o recolhimento de R\$ 213.039,50 [...], logo verificou o **recolhimento a maior de R\$ 91.811,33** [...]. (grifo original) Desta feita, a sucedida, sob a égide do exercício pleno de seu direito, buscou a compensação da supracitada quantia através da PER/DCOMP de n.º 12031.03042.070807.1.3.04-7870 [...] visando realizar a compensação do crédito acima explanado com débito de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), código de recolhimento n.º 6012, apurado também no 1º trimestre do ano de 2007, referente à 2ª quota com vencimento em 31.05.2007, no valor principal de R\$ 91.811,33 [...], o qual teve sua homologação supostamente denegada. (grifo nosso).

Frisa-se, no entanto, que nem o despacho decisório que denegaria a homologação nem, tampouco, a motivação para tal decisão constam nos meios de informação eletrônicos fornecidos pela receita federal, conforme documentação instrutória [...]. Já que no site da Receita Federal consta situação PER/DCOMP - despacho decisório emitido [...], e na tela de consulta do despacho consta que **NÃO HÁ DESPACHO DECISÓRIO EMITIDO PARA ESTE DOCUMENTO** [...]. (grifo original).

Posteriormente, em agosto de 2007, verificou-se que o débito de IRPJ- 1º trimestre do ano calendário de 2007 - 2ª quota vencimento em 31/05/2007, no valor de R\$ 91.811,33 [...], permaneceu em aberto na conta corrente da empresa perante a Receita Federal do Brasil, logo efetuou nova compensação através da PER/DCOMP de n.º 13603.09211.160108.1.3.04-0920 [...].

A nova PER/DCOMP de n.º 13603.09211.160108.1.3.04-0920 trazia o mesmo⁴ crédito de R\$ 91.811,33 [...] oriundo do recolhimento a maior na apuração do 1º trimestre do ano calendário de 2007 - 1ª quota vencimento em 30/04/2007, corrigido pela Selic totalizando R\$ 100.303,88 [...] bem como o débito devidamente atualizado de mesmo valor principal, referente à 2ª quota de apuração de IRPJ do 1º trimestre do ano de 2007, a fim de cumprir estritamente com a legislação tributária e adimplir para com suas obrigações fiscais.

Após o regular processamento do feito, foi proferido Despacho Decisório não homologando o pedido de compensação.

Isto porque, no despacho denegatório objeto dessa manifestação de inconformidade, foi entendido não ter a Impugnante direito à compensação da quantia de R\$ 91.811,33 com a devida atualização monetária, por entender o fisco que não se configurava crédito de passível de compensação por não haver essa configuração no plano da existência jurídica. Haja vista que a autoridade fiscal que proferiu o despacho entendeu que o crédito informado já fora utilizado no pedido de compensação de n.º 12031.03042.070807.1.3.04-7870.

Sendo assim, como se faz notório, se é de entendimento do fisco que o crédito em questão que fora utilizado nesta compensação já fora utilizado no pedido de compensação de n.º 12031.03042.070807.1.3.04-7870, não há que se falar em cobrança do débito oriundo com a não homologação da PER/DCOMP 13603.09211.160108.1.3.04-0920, uma vez que a empresa na qualidade de pessoa jurídica idônea e cumpridora de suas obrigações tributárias apenas tentou fazer nova compensação, já anteriormente requerida, a qual, dentro dos parâmetros normais de diligência, não obteve êxito na confirmação ou não da compensação de n.º 12031.03042.070807.1.3.04-7870.

Em outras palavras, a Lucky nunca conseguiu confirmar se houve ou não a homologação do seu primeiro pedido de compensação (PER/DCOMP n.º

12031.03042.070807.1.3.04-7870), tanto que efetuou nova compensação a fim de sanar suas pendências com o fisco federal.

Desse modo, hoje, se nas bases de informações da Receita Federal do Brasil consta como homologada a PER/DCOMP n.º 12031.03042.070807.1.3.04-7870, há de frisar que inexistente débito em aberto para o período de apuração do 1º trimestre do ano calendário de 2007 - 2ª quota de vencimento 31/05/2007, pois fora homologado, por consequência lógica.

Assim sendo, pelos princípios basilares do sistema tributário, ilícita é a cobrança oriunda da PER/DCOMP 13603.09211.160108.1.3.04-0920, no valor total de R\$ 163.112,00 [...], já que sua liquidação ocorreu quando da homologação da PER/DCOMP n.º 12031.03042.070807.1.3.04-7870, nos termos do art. 156, inciso II c/c inciso IX, ambos do CTN.

Inconformada, data vênua, com a referida decisão, vem a Impugnante, tempestivamente, requerer, a reconsideração da decisão, como medida de Justiça.

III-DO MÉRITO

Do Direito à Compensação

No que toca o direito da Impugnante a ver seu crédito compensado verifica-se a fundamentação dessa possibilidade no art. 170, caput, do Código Tributário Nacional

[...]

Conforme se abstrai do supramencionado dispositivo normativo, desde que atendidos os requisitos expressos em lei específica, emanada do ente federativo competente para a tributação, e que o crédito tributário, sobre o qual reside a expectativa de compensação, seja dotado de liquidez, certeza e esteja vencido pode-se realizar essa operação em que créditos de mesma natureza advindos do sujeito passivo e do sujeito ativo da hipótese de incidência tributária se compensam como vetores opostos de uma relação jurídica provinda do dever legal de recolhimento do tributo.

[...]

Logo, sendo de constatação simples, que o tributo recolhido a maior é passível de compensação nos termos do art.41, a empresa, como resta demonstrado na PER/DCOMP n.º 12031.03042.070807.1.3.04-7870 (que não foi homologada expressamente pela Receita Federal do Brasil - como se viu acima) e a PER/DCOMP n.º 12031.03042.070807.1.3.04-7870 objeto dessa discussão e que instrui a presente [...]. (grifo nosso)

[...]

Do Princípio do Não-Confisco

Sob a égide de fundamento axiológico norteador do sistema tributário brasileiro invoca-se a garantia constitucional do princípio do não confisco, a fim de embasar a impugnação que prontamente é apresentada, conforme expresso no art. 150, IV, CF, o qual cita-se a fim de elucidar a legítima vontade do poder constituinte expressa na carta magna brasileira:

[...]

Saliente-se aqui que a utilização do tributo com efeito confiscatório não ocorre, como poderia dar a entender interpretação meramente literal do dispositivo constitucional, somente no momento de criação do espécime tributário, mas sim, e também, no momento de sua cobrança, quando esta é efetuada em duplicidade, haja vista que por equívoco oriundo das informações fornecidas no próprio sistema eletrônico da Receita Federal, a contribuinte não teve a oportunidade de cognição em

relação ao status da compensação outrora efetuada [...]. Portanto, procedeu nova compensação [...].

[...]

Da coisa julgada material administrativa e Da obrigação principal em relação ao fato imponible

Como resta evidenciado na presente manifestação, se considerar a homologação da primeira compensação PER/DCOMP n.º 12031.03042.070807.1.3.04-7870, houve coisa julgada material em âmbito administrativo quanto à extinção do supracitado crédito tributário uma vez que, consoante documentação anexa, o motivo da não homologação da PER/DCOMP alvo desta inconformidade é, justamente, a utilização do crédito para compensação do mesmo débito na PER/DCOMP 12031.03042.070807.1.3.04-7870, ocasionando, dessa forma, a subsunção do fato à norma do art. 156 incisos II e IX do CIN, tendo por consequente lógico a extinção do crédito tributário, de acordo com o mencionado dispositivo, *ipsis litteris*:

[...]

IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante sejam acatadas as razões apresentadas e seja o Pedido de Compensação julgado **PLENAMENTE PROCEDENTE**, com sua consequente homologação. E, subsidiariamente, caso entenda que a primeira compensação PER/DCOMP n.º 12031.03042.070807.1.3.04-7870 tenha sido homologada, que se efetue o cancelamento da presente cobrança, nos termos do art. 156 incisos II e IX do CTN.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BEL em 11 de abril de 2019, conforme acórdão n. **01-36.458** (e-fls. 133).

Cientificado da decisão, o ora Recorrente apresenta o Recurso Voluntário de e-fls. 150, reproduzindo *ipsis litteris* os fundamentos de fato e de direito apresentados para contestação do mérito em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do pedido de efeito suspensivo do recurso

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela até o deslinde do presente processo, a matéria encontra-se regulada pelo artigo 151 do CTN¹ e não comporta maiores digressões, eis que o inciso III deste artigo prevê expressamente o efeito da suspensão pleiteada, como decorrência da apresentação de recurso na forma da legislação que regula o processo tributário administrativo.

Mérito

Como dito no preâmbulo, trata-se de recurso interposto em face de decisões exaradas no Despacho Decisório Eletrônico e no acórdão de Manifestação de Inconformidade, as quais denegaram o pedido de homologação do PER/DCOMP n.º 13603.09211.160108.1.3.04-0920.

De início, cabe ressaltar que o Recorrente não traz fundamentos ou documentos novos aos autos.

No mérito, a decisão recorrida, restou assim fundamentada (destaques do original):

(...)

As análises dos PER/DCOMP encaminhados pela defendente possibilitou identificar que o crédito pleiteado constou de 02 (dois) PER/DCOMP.

- 12031.03042.070807.1.3.04-7870; e
- 13603.09211.160108.1.3.04-0920.

Em consulta aos sistemas da RFB, é possível observar que o direito creditório pleiteado pela defendente no PER/DCOMP n.º 13603.09211.160108.1.3.04-0920 foi integralmente alocado a outros débitos da própria defendente, entre esses, o PER/DCOMP n.º 12031.03042.070807.1.3.04-7870, não persistindo, portanto, saldo remanescente do direito crédito requerido.

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)
- VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

RESUMO	EXTRATO	COMPOSIÇÃO	HISTÓRICO	UTILIZAÇÃO	DUPICADOS	VINCULAÇÃO	
CNPJ		Nome empresarial					
60.624.939/0001-59		COMERCIO DE DOCES LUCKY LTDA					
Nr. registro		Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	
3583614741-6		30/04/2007	237	3273	30/04/2007	31/03/2007	
Nr. referência		Tipo documento		Sistema de Interesse			
		DARF PRETO		PJ REDE LOCAL			
		VI reservado para CIC PJ		0,00			
		Valor total		304.850,83		0,00	
Alocações							
Débito							
Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição	
IRPJ	01/01/2007	220	30/04/2007	213.039,50		1 / 1	
Tipo Dt alocação Sistema VI util principal VI util multa VI util juros VI amortizado							
C	25/10/2008	FISCEL		213.039,50	0,00	0,00	213.039,50
Valores restituídos / reservados para restituição							
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp				
0,00	91.811,33	SCC	120310304207080713047870	1 / 1			

Desta forma, encontra-se adequada a decisão exarada pela autoridade tributária, não possuindo a defendente direito creditório em decorrência de esse já se encontrar alocado a outros débitos da própria defendente.

A defendente afirma que o PER/DCOMP n.º 13603.09211.160108.1.3.04- 0920, objeto da presente manifestação de inconformidade, foi encaminhado aos sistemas da RFB em virtude de a defendente não possuir conhecimento do despacho decisório exarado no PER/DCOMP n.º 12031.03042.070807.1.3.04-7870.

[...] nem o despacho decisório que denegaria a homologação nem, tampouco, a motivação para tal decisão constam nos meios de informação eletrônicos fornecidos pela receita federal, conforme documentação instrutória [...]. Já que no site da Receita Federal consta situação PER/DCOMP - despacho decisório emitido [...], e na tela de consulta do despacho consta que NÃO HÁ DESPACHO DECISÓRIO EMITIDO PARA ESTE DOCUMENTO [...]

O novo PER/DCOMP apresentado, segundo afirma a defendente:

[...] trazia o mesmo crédito de R\$ 91.811,33 [...] oriundo do recolhimento a maior na apuração do 1º trimestre do ano calendário de 2007 - 1ª quota vencimento em 30/04/2007, corrigido pela Selic totalizando R\$ 100.303,88 [...] bem como o débito devidamente atualizado de mesmo valor principal, referente à 2ª quota de apuração de IRPJ do 1º trimestre do ano de 2007 [...]

De acordo com a defendente, o débito informado nos PER/DCOMP encaminhados a RFB se encontrava declarado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com número do recibo 32.37.97.01.50-09. Todavia, analisando os sistemas da RFB, verificou-se que a DCTF referida pela defendente foi retificada pela DCTF com número do recibo 38.52.74.93.66-72, recepcionada em 20/10/2008, apresentando ambas o mesmo valor de débito referente ao tributo IRPJ apurado no trimestre anterior.

Do Direito à Compensação

Argui a defendente a existência do seu direito a ver o seu crédito compensado, de acordo com o comando esculpido no art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, afirmando que “[...] sendo de constatação simples, que o tributo recolhido a maior é passível de compensação [...], a empresa, como resta demonstrado na PER/DCOMP n.º 12031.03042.070807.1.3.04-7870 (que não foi homologada

expressamente pela Receita Federal do Brasil - como se viu acima) e a PER/DCOMP n.º 12031.03042.070807.1.3.04-7870 objeto dessa discussão e que instrui a presente manifestação atende com rigor formal a que se refere o artigo mencionado [...]” (grifo nosso)

Verifica-se um erro material na argumentação da contribuinte ao afirmar que o objeto dessa discussão é “[...] a PER/DCOMP n.º 12031.03042.070807.1.3.04-7870 [...]” (fl. 18) (grifo nosso). A manifestação de inconformidade apresentada pela defendente se refere a decisão exarada no despacho decisório decorrente do PER/DCOMP n.º 13603.09211.160108.1.3.04-0920. Todavia, referido erro não impossibilita a análise por este julgador, em virtude do conjunto probatório constante dos autos e dos demais argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Inicialmente, com relação ao seu direito à compensação, assiste razão a impugnante. A legislação pátria, já referenciada pela defendente no corpo da sua manifestação de inconformidade, possibilita que todo àquele que tenha promovido a retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB possa pleitear sua restituição, na forma estabelecida pela legislação.

Todavia, conforme é possível observar no Despacho Decisório referente ao PER/DCOMP n.º 13603.09211.160108.1.3.04-0920, teve a manifestante o seu direito creditório reconhecido quando da apresentação do PER/DCOMP n.º 12031.03042.070807.1.3.04-7870.

Tal fato pode ser corroborado pela tabela constante do Despacho Decisório (fl. 07), a qual já foi reproduzida anteriormente de forma parcial.

Portanto, a decisão exarada no despacho decisório objeto da presente demanda não afrontou o direito da defendente a ter a sua compensação permitida por lei.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, alicerçado no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva